

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº **029/2019/PPP/ALE/RO**  
**INTERESSADO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCESSO:** **12586/2019-91**

**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com solicitação por meio de aplicativos para dispositivos móveis, central telefônica e aplicativo disponibilizado via internet, com fornecimento de veículo com motorista, combustível e serviço de monitoramento e rastreamento, a pedido do Superintendência de Logística, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**

### **IMPUGNANTE:**

- a) Com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93 a empresa **MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **05.884.660/0001-04**, situada na Avenida Rogério Weber, 1917, Bairro: Centro - CEP: 76.805-820, nesta cidade de Porto Velho - RO, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Enildo Alves, portador da Carteira de Identidade nº 234.809-SSP/RO e do CPF nº 203.186.772-53, apresentou impugnação contra o item 10.1.3 do Edital em referência, que trata da qualificação técnica, especificamente quanto ao prazo do atestado de capacidade técnica.

### TEXTO DO EDITAL:

#### **10.1.3 – Qualificação Técnica:**

- a) Atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto da licitação, **com prazo não inferior a 03 (três) anos de serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal.**

### SUGESTÃO DA EMPRESA:

- a) Atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto da licitação, **com prazo não inferior a 01 (um) anos de serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal.**

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa supracitada em 10/12/2019, **através de e-mail transmitido às 08h17min** postulou pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital mencionado, cabendo a este Pregoeiro, em face dos termos da impugnação em referência, expor os seguintes entendimentos:

Art. 41 – [...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Assim sendo, recebo a impugnação já que fora interposta tempestivamente pela impugnante, tendo apresentado sua contestação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o edital, **em face da abertura prevista para o dia 16/12/2019, às 09h00min**, senão vejamos:

16.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput*, Dec. 5.450/2005.

## II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa argumenta que a alteração não modifica as características principais do serviço referente ao objeto, bem como, que a alteração sugerida possibilitaria a concorrência de várias empresas. Argui ainda, que a exigência da experiência mínima de 3 (três) anos poderia restringir ou até mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme preceitua a legislação brasileira na forma do art. 37, XXI da CF/88 e arts. 3º, §1º, I e 30, §1º, I, todos da Lei nº 8.666/93, impedindo, inclusive, a Administração de obter proposta mais vantajosa.

A peça impugnatória fora instruída com Acórdãos e posicionamentos doutrinários.

## III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, vale considerar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, a licitação objetiva sempre buscar a melhor proposta, bem como, estimular a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório oferecendo-lhes igualdade de condições a fim de garantir a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Deste modo, analisando a impugnação pelo prisma da competitividade e levando em conta que o tipo do objeto proposto no edital do PE nº 029/2019 é tema recente, bem como, pelo fato de que, no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia não identifiquei contrato similar até o presente momento, entendi por bem promover a alteração do item 10.1.3 do edital, dando ao mesmo nova redação a fim de não frustrar o certame.

#### IV - DA DECISÃO

Isto posto, ACOELHO E DOU PROVIMENTO à presente impugnação em razão da plausibilidade do argumento trazido na peça contestatória a fim de modificar o teor do item 10.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2019, que passara a ter a seguinte redação:

##### 10.1.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto da licitação, com prazo não inferior a 01 (um) ano de serviço prestado no âmbito de sua atividade econômica principal.

a.1) O atestado deverá indicar os dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, número de telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidades fornecidas.

Oportunamente, ratifico os demais termos do edital.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro ALE/RO